



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000003-98.2016.815.0551

Origem : Comarca de Remígio
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Remígio
Advogado : João Barbosa Meira Júnior
Apelado : Ariosvaldo Benvindo da Silva
Advogado : Dilma Jane Tavares de Araújo

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO.

O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada – art. 5º, XXXV, CF –, não sendo condição ou pressupostos de admissibilidade, à propositura de pleito relativo à diferença remuneratória, o prévio requerimento em sede administrativa.

PREJUDICIAL. LESÃO QUESTIONADA RELATIVA AOS CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

Como a lesão veiculada na petição inicial corresponde à possível diferença remuneratória no lapso temporal pertinente aos cinco anos da data da protocolização

da ação, não resta configurada a prescrição quinquenal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DA VERBA DEVIDOS. ÔNUS DA PROVA DO DEMANDADO NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade anual, o servidor faz jus à implantação da verba na sua remuneração e à percepção do retroativo.

O ente municipal assume a responsabilidade diante da ausência de desconstituição do direito do autor, na forma do inciso II, do art. 373,s do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e prejudicial e, no mérito, **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Município de Remígio** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio, fls. 31/34, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Ariosvaldo Benvindo da Silva** em seu desfavor, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE, condenando o reu:

I – a implantar o adicional na remuneração do servidor, no montante de 1% (um por cento), sobre o vencimento, por ano trabalhado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Municipal nº 449/93;

II – a pagar ao autor a diferença dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde janeiro de 2011 até a correta implantação em contracheque, a ser apurado em liquidação de sentença;

III – em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC;

Argui o apelante, preliminarmente, a configuração da falta de interesse de agir por ausência de esgotamento das vias administrativas.

Suscita a caracterização da prescrição quinquenal, por questionar prestações supostamente devidas após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

No mérito, sustenta que o apelado não demonstrou a falta de adimplemento dos anuênios, bem como assevera que acréscimos atrelados ao vencimento são incompatíveis com a Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do apelo para acolher a preliminar e prejudicial e, no mérito, pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O apelado pleiteia o desprovimento do apelo ante a compatibilidade da sentença com a dogmática jurídica vigente.

Cota ministerial pela rejeição da preliminar e sem manifestação no tocante ao mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

1 – Preliminar de falta de interesse de agir

Suscita o apelante a caracterização da falta de interesse de agir por deixar o apelado de apresentar provocação na via administrativa.

O direito de ação é garantia constitucionalmente assegurada – art. 5º, XXXV, CF –, não sendo condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de demanda relativa à cobrança de diferença remuneratória a existência de requerimento em sede administrativa.

Exigir do servidor a protocolização de requerimento administrativo prévio para o fim de receber a parcela remuneratória paga a menor afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Em face do exposto, **REJEITO A PREFACIAL.**

2 – Prejudicial de mérito

Sustenta o apelante que está configurada a prescrição, motivo pelo qual pede a improcedência do pedido.

O contexto dos autos revela que a demanda foi ajuizada em 23.02.2016 para cobrar diferenças remuneratórias contadas a partir de janeiro de 2011.

Sob o aspecto cronológico, a lesão questionada corresponde aos 05 (cinco) anos que antecedem a protocolização da demanda, e esse elemento fático afasta a caracterização da prejudicial suscitada.

Com essas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

3 – Mérito

Ariosvaldo Benvindo da Silva ingressou com ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Remígio, argumentando ser servidor municipal desde 29.03.2004, e não receber os anuênios que são devidos.

Infere-se da narrativa do autor que o demandado deixou de implantar os anuênios na remuneração do seu cargo.

Nas razões recursais, o promovido alega que é indevida a verba por ausência de demonstração dos fatos constitutivos por parte do apelado, motivo pelo qual pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Conforme entendeu o Juízo *a quo*, no tocante ao ônus probandi, o município assume a responsabilidade diante da ausência de desconstituição do direito do autor (inc. II do art. 373 do CPC/2015).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO
PROCEDENCIA PARCIAL CONTRATO NULO SERVIÇOS
EFETIVAMENTE PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA
EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR
O DIREITO PLEITEADO ÔNUS PROBATÓRIO DA
MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO
DAS VERBAS DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO
PERÍODO TRABALHADO PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO
VALOR SOCIAL DO TRABALHO APLICAÇÃO DO ART. 557,
CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. **Tratando-se de
ação de cobrança de remuneração intentada por empregado
ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi,
cabendo à Administração Pública demonstrar o
adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes
não trabalharam no período reclamado, pois os autores,
normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a
inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de**

todos os recursos para fazer prova do contrário . Remessa ex ofício 353/046562, Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004. Súmula IV° 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia ap;ovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da, contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Processo: 04620100003543001; Decisão: Decisão; Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Data do Julgamento: 01/02/2013). (negritei)

EMENTA COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO TEMPORÁRIO-RIO. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. NÃO COM-PROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA VERBA A QUE FOI CONDENADO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence.** (Processo: 10720090007249001; Decisão: Decisão; Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 12/07/2012). (negritei)

Portanto, resta demonstrado o inadimplemento do Município de Remígio por não cumprir a determinação existente em sua lei orgânica no que se refere aos anuênios, verba devida ao servidor pelo tempo decorrente de exercício efetivamente prestado.

A Lei Orgânica do Município de Remígio, em seu art. 57 dispõe:

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Logo, tem-se por acertada a decisão do magistrado que concedeu, inclusive retroativamente, a implantação da verba remuneratória levando em consideração o vencimento do cargo do

autor/apelado, de acordo com as regras insculpidas no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Remígio.

Nessa esteira, colaciono a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DOS ANUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 490, DO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVISÃO DO DIREITO À PARCELA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS ANUÊNIOS DURANTE DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO. 1. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o servidor ingressar em juízo reclamando suposta violação de direito. 2. A Lei Municipal nº 449/93 concede aos servidores integrantes do quadro do Município de Remígio o direito ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho efetivo. 3. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese vertente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005718520148150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 20-02-2018)

Outrossim, inexistente qualquer paradigma constitucional para declarar a inconstitucionalidade da lei que assegura o pagamento dos anuênio, tendo em vista que o ente municipal detém autonomia para regular a remuneração do servido público componente do seu quadro administrativo.

Desse modo, está em harmonia com o conjunto probatório a sentença combatida que garantiu ao recorrido o recebimento do adicional de tempo de serviço, bem como as diferenças

remuneratórias.

Com essas considerações, **REJEITADAS A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR